



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074288-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ARGO SEGUROS BRASIL S.A., é agravado SAG TRANSPORTES E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074288-11.2025.8.26.0000

Agravante: Akad Seguros S.A.

Agravado: Sag Transportes e Soluções Logísticas Ltda

Comarca: Santos

VOTO 05.382

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGURADORA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO REGRESSIVA AO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO MARÍTIMO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE SEGURO NA MODALIDADE DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, COM AVARIA DE CARGA ASSEGURADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO AO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO MARÍTIMO É OBRIGATÓRIA, MESMO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA EM MANTER O PROCESSO NO FORO DE ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A COMPETÊNCIA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO MARÍTIMO ESTÁ EVIDENCIADA PELA MATÉRIA ENVOLVIDA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 10.302/2023 E PROVIMENTO CSM Nº 2.660/2022.

4. A ESCOLHA PELO NÚCLEO É FACULTATIVA, MAS DEVE SER MANIFESTADA NA PETIÇÃO INICIAL. A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO INICIAL PRESUME CONCORDÂNCIA COM A REDISTRIBUIÇÃO. IV. DISPOSITIVO: 5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 341 e 363 dos autos da ação regressiva que **Akad Seguros S.A.** move contra **Sag Transportes e Soluções Logísticas Ltda**, que determinou a redistribuição da ação ao Núcleo de Justiça 4.0, nos seguintes termos:

Fls. 341: “*Vistos.*

A Portaria Conjunta nº 10.302/2023 instalou o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 Direito Marítimo” no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo funcionamento iniciou-se em 27 de novembro (https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95635). de 2023

Prescreve o seu artigo 2º: “Art. 2º. O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 Direito Marítimo” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes a DIREITO MARÍTIMO, PORTUÁRIO E ADUANEIRO, de Direito Privado, com jurisdição sobre todo o território do Estado de São Paulo”.

A Portaria reporta-se ao Provimento CSM nº 2.660/2022, cujo artigo 6º, assim dispõe: “Art. 6º. A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pelo requerente é facultativa, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo”.

DIANTE DA AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL, REDISTRIBUA-SE AO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO, COM AS CAUTELAS E PROVIDÊNCIAS DE PRAXE.

Intime-se.”

Fls. 363: “*Vistos.*

CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

NEGO-LHES PROVIMENTO.

Respeitado o entendimento, inclusive aquele adiantado pelo d. Magistrado a fls. 359, a questão objeto do processo não está limitada apenas ao transporte rodoviário, porquanto se extrai da petição inicial em várias passagens pontos relativos com a matéria portuária, tais como, “A empresa INCOMEX ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA – ME firmou contrato de seguro na modalidade de Transporte Internacional”, “Durante a estufagem, foram feitos os registros que constam no anexo (Doc. 07), comprovando que a unidade estava dentro dos parâmetros de temperatura adequados para o transporte e com os lacres colocados pela embarcadora”, “Quando da chegada do container no TERMINAL TECON SUAPE foi verificado que a temperatura do ar circulando no contêiner era de +18.72 °C (Doc. 11), ou seja, totalmente fora dos padrões para garantir a qualidade dos produtos”, e “Em que

pese o documento demonstrar que a unidade permaneceu ligada e funcionando normalmente durante todo o período que permaneceu no terminal, foi realizada conferência fiscal pela Receita Federal no terminal TECON, a qual apontou que foram constatados indícios de violação dos lacres do contêiner".

Portanto, em abstrato, a causa de pedir está relacionada com matéria de competência do Núcleo Especializado que, aliás, foi criado justamente para esse fim, sendo relevante afirmar que não é possível, sem realizar pré-julgamento do mérito, atestar que os danos ocorreram no transporte rodoviário.

Devolva-se ao Núcleo Especializado.

Intime-se"

A autora, ora agravante, se insurge alegando, em síntese, que a opção pelo trâmite em juízo especializado, por lei, é uma faculdade e que manifestou expresso interesse na continuidade dos autos no foro de origem.

Aduz que a regra é clara ao prever que a adoção ou não ao Núcleo de Justiça 4.0 de forma alguma deve ser impositiva, sendo uma opção do autor e não do juízo, e que o objeto da ação não se confunde com a matéria de competência do núcleo especializado.

Salienta que a ação diz respeito ao transporte rodoviário prestado pela agravada, não se tratando de direito marítimo, portuário e aduaneiro.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para o prosseguimento do feito na sua Vara originária, ou seja, na 4ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

O presente recurso não merece provimento.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos decorrente de contrato de seguro na modalidade de Transporte Internacional firmado com a empresa Incomex Assessoria em Comércio Exterior Ltda – ME, tendo em vista avaria de carga assegurada.

O feito foi distribuído em 08/10/2024 perante a 4ª Vara Cível do Foro de Santos, que, por r. decisão de fls. 341, determinou a redistribuição do feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Marítimo, razão pela qual agrava a Seguradora autora.

Acontece que a Portaria Conjunta nº 10.302/2023 implantou, a partir de 27/11/2023, o 'Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo':

“Art. 1º. Implantar, a partir de 27 de novembro de 2023, o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.660/2022.

Art. 2º. O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes a DIREITO MARÍTIMO, PORTUÁRIO E ADUANEIRO, de

Direito Privado, com jurisdição sobre todo o território do Estado de São Paulo.”

Assim, tendo a ação sido distribuída após a implantação do Núcleo, resta evidenciada a competência do mesmo para o julgamento da demanda em razão da matéria.

Não se olvida que o autor tem a faculdade processual de optar pelo processamento da ação perante o Núcleo Especializado 4.0.

Todavia, o momento oportuno para tal escolha é na petição inicial, conforme disposto no artigo 2º da Resolução do CNJ 385/2021:

“Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.” (g.n.).

E não tendo o autor manifestado expressamente sua oposição na petição inicial, sua manifestação extemporânea não tem o condão de alterar a redistribuição do feito determinada pelo Juiz 'a quo', nos termos do artigo 6º do Provimento CSM nº 2.660/2022:

“Art. 6º. A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pelo requerente é facultativa, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo.” (g.n.).

Outrossim, a alegação do agravante de que a matéria discutida não se enquadra na competência do Núcleo também não merece guarida.

Ocorre que o contrato de seguro só existe porque garante uma relação jurídica anterior, ou seja, o transporte marítimo de cargas.

Além disso, a despeito da requerida ter realizado transporte rodoviário da carga, a avaria pode ter ocorrido durante o referido transporte ou anteriormente, ou seja, enquanto a carga ainda se encontrava com a embarcadora, tudo a evidenciar a matéria portuária.

Desse modo, não há como se acolher à insurgência do agravante, devendo a r. decisão agravada ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO REGRESSIVA** – SEGURO MARÍTIMO – COMPETÊNCIA – decisão que determinou a remessa dos autos ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo – entendimento que prevalece – competência para julgamento da matéria estabelecido pelo art. 2º da Portaria Conjunta nº 10.302/2023 – **necessidade de oposição expressa, na ocasião em que ajuizada a ação, para que os autos não sejam encaminhados ao referido Núcleo – providência não adotada pela agravante**, como determina o art. 2º da Resolução do CNJ 385/2021 e art. 6º do Provimento do CSM 2.660/2022 – ação ajuizada após a criação do referido Núcleo – reconhecimento da competência em razão da matéria que se impunha – precedentes deste Tribunal – decisão mantida – recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2293565-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação regressiva de ressarcimento – Decisão que determinou remessa dos autos ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 (Direito Marítimo) – Encaminhamento dos autos ao Núcleo que consiste em faculdade do autor a ser exercida quando da distribuição da ação – Ausência de oposição expressa na petição inicial – Presunção de concordância que prevalece - Inteligência do art. 2º da Resolução CNJ 385/2021 e art. 6º do Provimento CSM 2.660/2022 – Ação ajuizada posteriormente à implantação da Vara Especializada a justificar modificação da competência em razão da matéria - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Insurgência quanto à remessa dos autos fundada na natureza da ação de origem, supostamente não afeta ao Direito Marítimo – Rejeição – Ações idênticas à ora telada que vêm sendo remetidas ao Núcleo por terem origem em contrato de transporte marítimo - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2346454-91.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.).

“AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURO – DIREITO MARÍTIMO – DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE JUSTIÇA ESPECIALIZADO 4.0 – DECISÃO MANTIDA – AÇÃO

*PROPOSTA APÓS CRIAÇÃO DO NÚCLEO –
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – NATUREZA
ABSOLUTA – PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL –
RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de
Instrumento: 22334975020248260000 Santos, Relator.:
Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 12/09/2024,
38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
12/09/2024) (g.n.).*

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026,
§ 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja
multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes
desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas
nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o
C.STJ estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por
ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão
impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese
jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro
Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,
Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator